

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Portaria nº 146 de 16 de agosto de 2024

Institui o Código de Conduta Ética dos Servidores da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.

O **Contador Geral do Estado de Rondônia**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 1.121, de 23 de dezembro de 2021, bem como pelo Estatuto da COGES, instituído por meio do Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022;

Considerando a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe em seu art. 154 a respeito dos deveres dos servidores, entre estes, o de observância das normas e regulamentos e manter a conduta compatível com a moralidade administrativa;

Considerando o Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, dispondo que todo servidor possui deveres éticos aos quais adere, automaticamente, devendo observar os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, bem como os da cortesia, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação;

Considerando o Código de Ética como uma ferramenta essencial de gestão, e seus propósitos incluem a promoção da transparência, a padronização de condutas e procedimentos, a diminuição de fraudes e corrupção, e o fortalecimento da cultura organizacional, nos moldes do Decreto nº 26.238, de 19 de julho de 2021 que instituiu o Programa de Integridade no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

Considerando o dever de observância dos Servidores da COGES quanto as disposições contidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e no Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação de referida norma no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação.

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética que estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicável aos servidores da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições deste Código são considerados servidores da COGES:

I - os ocupantes de cargos efetivos e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo à outro Órgão/Instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto a COGES, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º O exercício de cargo ou função pública exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o(a) servidor(a), seja no exercício de seu cargo, função ou fora deles;

II – o(a) servidor(a) público(a) deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo ou função que ocupa; e

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do(a) servidor(a) público(a), é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º Este Código tem por objetivos:

I - contribuir para transformar a Missão e Visão, Institucionais da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão Central do Sistema de Contabilidade do Estado, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na COGES, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor(a) com os valores do Órgão;

III - assegurar ao(a) servidor(a) a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

VI - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a ser observado pelos servidores da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES no exercício do seu cargo ou função:

I - a integridade – os servidores devem agir conscientemente, de maneira honesta, íntegra, coerente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código e na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, mantendo a congruência entre os valores pessoais e as práticas profissionais, evitando conflitos de interesse e condutas antiéticas;

II – a imparcialidade: os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

III – a transparência: as ações e decisões dos servidores transparentes, justificadas e razoáveis;

IV – a honestidade: o servidor é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

V – a responsabilidade: o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante

os seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, os quais devem prestar contas, conforme dispuser a lei ou regulamento, devendo cumprir com seus deveres e obrigações, agindo de forma diligente, ética e transparente em suas atividades profissionais;

VI – o respeito: Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de raça, credo, posição econômica ou social. Ademais, trata-se da consideração e valorização das pessoas, suas opiniões, direitos e dignidade, independentemente de sua posição social, cultural, econômica ou qualquer outra característica;

VII – a eficiência: o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade;

VIII - a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;

IX - a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

X - a dignidade e o decoro;

XI - a qualidade e a equidade dos serviços públicos;

XII - a independência e a objetividade;

XIII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

XIV - o sigilo profissional: Refere-se à obrigação de manter em sigilo as informações confidenciais, respeitando sua privacidade e confidencialidade;

XV- a competência: Envolve a busca contínua pela excelência e pelo aprimoramento profissional, garantindo a atualização constante de conhecimentos e habilidades necessários para desempenhar as atividades de forma eficaz e responsável;; e

XVI - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão regidos por critério de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II

Dos Direitos

Art. 6º É direito de todo(a) servidor(a) da COGES:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a ele inerente;

III - sugerir e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Seção III

Dos Deveres

Art. 7º É dever de todo(a) servidor(a) da COGES:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e celeridade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar à chefia imediata ou ao(a) Contador(a) Geral todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à COGES ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um;

V - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

VII - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente da COGES, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

VIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado(a) quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

X - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando ao(a) Contador(a) Geral da COGES informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo;

XI - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XII - manter-se afastado(a) de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XIV - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XV - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou ao(a) Contador(a) Geral da COGES quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e

XVII - informar à chefia imediata, quando notificado(a) ou intimado(a) para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto ou paralelamente a autoridade policial se for o caso.

Seção IV

Dos Deveres em Relação a COGES

Art. 8º São deveres específicos do(a) servidor(a) em relação COGES:

- I - primar pela preservação do nome e da imagem do Órgão;
- II - comunicar, à chefia imediata ou ao(a) Contador(a) Geral do Estado, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado por esta Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, tão logo tenha conhecimento;
- III - colaborar com os serviços da COGES em todas as atividades que realizar, tendo em vista os resultados esperados do trabalho;
- IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da COGES;
- V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da COGES;
- VI - defender a competência da COGES no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e
- VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada.

Seção V

Das Vedações

Art. 9º Ao(A) servidor(a) da COGES é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

- I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;
- IV - atribuir a outrem erro próprio;
- V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;
- VII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes a COGES, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- VIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;
- IX - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
- X - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou da própria

COGES;

XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XII – apresentar-se embriagado(a) ou sob o efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação da COGES para a propagação e divulgação boatos, propaganda comercial, religiosa ou político partidária;

XV - manifestar-se em nome da COGES quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVI - atuar como advogado(a) ou procurador(a) de outro(a) servidor(a) da COGES, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto como procurador(a) na hipótese permitida no inciso XI do artigo 155 da Lei Complementar nº 68/92 ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 201, do referido diploma legal;

XVII – exercer a advocacia em processos judiciais contra a fazenda pública estadual.

Art. 10. Durante os trabalhos a cargo da COGES, o(a) servidor(a) deverá:

I - estar preparado(a) para esclarecer questionamentos acerca das competências da COGES, bem como sobre normas pertinentes às ações do Órgão;

II - manter atitude de independência e isonomia em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pela COGES;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos da COGES;

VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados; e

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. As infrações às disposições deste Código deverão ser levadas ao conhecimento do(a) Contador(a) Geral do Estado, por meio de representação fundamentada, acompanhada da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

§ 1º O processo ético também poderá ser instaurado de ofício pelo(a) Contador(a) Geral do Estado de Rondônia - COGES.

§ 2º O(A) Contador(a) Geral da COGES, dependendo da gravidade da infração, da pena a ser aplicada e da existência de indícios de autoria e materialidade, encaminhará a representação à Corregedoria Geral do Estado para as providências que julgar necessária.

Art. 12. Antes de determinar a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, o(a) Contador(a) Geral da COGES, mandará intimar o interessado(a), para que este(a) apresente defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente

constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa prévia, a representação será arquivada, podendo ser reaberta em razão de novas provas.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pela Comissão.

Art. 13. No processamento das infrações às disposições deste Código deverão ser observadas as normas atinentes à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, estabelecidas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 14. Após a apuração da infração ética a Comissão de Ética deverá encaminhar os autos à autoridade competente para aplicação da sanção cabível.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 16. A violação de qualquer das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito; e

III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º A advertência verbal de que trata o inciso I consistirá em esclarecer ao infrator as implicações de sua conduta.

§ 2º A advertência por escrito de que trata o inciso II deste artigo será aplicada em caso de reincidência de conduta punida anteriormente com advertência verbal.

§ 3º A pena de censura ética será aplicada, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento das normas deste Código, se não configurar infração disciplinar.

§ 4º As sanções contidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser anotadas no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

Art. 17. Compete ao(a) Contador(a) Geral da COGES a aplicação da sanção prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior.

CAPÍTULO V DO RECURSO

Art. 18. É assegurado ao(a) servidor(a) o direito de interposição de um único recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO VI DA CENSURA ÉTICA

Art. 19. Os fatos, atos e condutas considerados infringentes a princípio ou norma ético-profissional e às deste Código constitui infração ética, sendo aplicada a Censura Ética, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais. Parágrafo único. A aplicação da Censura Ética será procedida na forma do disposto neste Código.

Art. 20. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a Comissão de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - declarar-se, de ofício, impedido de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo, no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar ao presidente da Comissão o seu impedimento;

III - manter sigilo e confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito da Comissão ou de trabalhos correlatos; e

IV - participar efetivamente das atividades da Comissão, comunicando ao presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou outros eventos para os quais tenha sido convocado.

CAPÍTULO VII

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 22. Os servidores devem observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 e no Decreto Estadual nº26.451/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação de referida norma no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício de suas atividades laborais.

Art. 23. Os servidores devem estar cientes de que a LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, visando garantir a privacidade e a segurança das informações dos indivíduos.

Art. 24. É dever dos servidores assegurar a proteção dos dados pessoais aos quais têm acesso no exercício de suas funções, adotando medidas adequadas para evitar o acesso não autorizado, a divulgação não autorizada, a alteração ou destruição indevida desses dados.

Art. 25. Os servidores devem respeitar os princípios estabelecidos na LGPD, tais como a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas no tratamento de dados pessoais.

Art. 26. É proibida a utilização dos dados pessoais para finalidades diferentes daquelas para as quais foram coletados, salvo consentimento expresso do titular ou nos casos permitidos pela legislação.

Art. 27. Em caso de violação ou suspeita de violação da LGPD, os servidores devem comunicar imediatamente à área responsável pela proteção de dados da COGES, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para mitigar os danos e regularizar a situação, conforme previsto na legislação.

Art. 28. A não observância das disposições da LGPD por parte dos servidores poderá acarretar em sanções disciplinares, nos termos da legislação aplicável e das normas internas da Contabilidade Geral do Estado - COGES.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Comissão de Ética será instituída por meio de Portaria específica, contendo dentre as suas disposições as competências e a forma na qual será composta.

Art. 30. O retardamento dos procedimentos prescritos neste Código implicará no comprometimento ético das próprias Comissões, cabendo ao(a) Contador(a) Geral da COGES o seu conhecimento e providências necessárias.

Art. 31. Compete ao(a) Contador(a) Geral da COGES, sugerir a revisão e atualização deste Código.

Art. 32. Não será recebida denúncia acerca de conduta de servidor(a) anterior à vigência deste Código.

Art. 33. Na falta de previsão neste Código, as Comissões deverão recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

Art. 34. Os casos omissos, não previstos neste Código, serão decididos pelo(a) Corregedor(a) Geral do Estado de Rondônia, com base na legislação correlata.

Art. 35. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR CLÁUDIO DADDA

Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 16/08/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051889205** e o código CRC **56411943**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0088.000537/2024-32

SEI nº 0051889205